4. A Comissão de Gestão do Programa reunir-se-á anualmente em local e data a ser definido pelas Partes. Excepcionalmente, a Comissão poderá se reunir em caráter extraordinário mediante entendimento mútuo entre as Partes.

Artigo 6 Atividades e Projetos

- 1. Os projetos e atividades serão identificados pelas Partes a partir de demandas oficiais formais oriundas de países em desenvolvimento, de acordo com diretrizes emanadas da Comissão, e considerando o disposto nos Artigos 2 e no Artigo 4, § 5°.
- 2. As atividades e os projetos serão executados pela FAO, de acordo com as suas normas e procedimentos, conforme aprovação da Comissão, e considerando o disposto nos Artigos 2 e no Artigo 4, § 5°. O Governo brasileiro poderá colaborar com a FAO na fase de execução.
- A FAO apresentará à Comissão relatório dos projetos e atividades executados, bem como prestação de conta dos recursos aplicados.

Artigo 7

Dos Direitos de Propriedade Intelectual

Todos os direitos de propriedade intelectual, em particular, os direitos de autor dos materiais utilizados para realizar as atividades previstas no presente Acordo Marco, pertencerão à Parte que os tenha produzido, salvo disposição contrária.

Artigo 8

Dos Nomes e Logos das Partes

As Partes concordam em não utilizar em comunicados de imprensa, convênio, relatório, ou qualquer outra divulgação pública relacionada com este Programa, nem o logo, nem o nome da outra Parte sem prévio consentimento por escrito da mesma.

Artigo 9

Do Caráter Confidencial

Nenhuma Parte ou pessoal dela poderá comunicar a qualquer pessoa ou outra entidade informação de caráter confidencial de que tenha sido informado pela outra Parte no curso da implementação deste Acordo Marco, nem utilizará esta informação para vantagem privada ou de uma empresa. Esta cláusula será aplicada mesmo depois de o presente Acordo Marco ter caducado ou terminado.

Artigo 10

Prerrogativas e Imunidades da FAO

Nenhuma cláusula do presente Acordo Marco nem de qualquer outro documento relacionado com o mesmo se entenderá no sentido de que constitua uma renúncia às prerrogativas e imunidades de que desfruta a FAO, nem de que se conferem ditas prerrogativas e imunidades a outra Parte ou pessoal dela.

Artigo 11

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes, resultante da interpretação ou da realização do presente Acordo Marco ou de qualquer documento que a este se refira, será resolvida por meio de negociação entre as Partes.

Artigo 12

Disposições Finais e Transitórias

- O presente Acordo Marco entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência de cinco anos, renovada por iguais períodos caso o Programa esteja em execução ou caso haja concordância entre as Partes.
- O presente Acordo Marco poderá modificar-se por consentimento mútuo, por meio de troca de Notas. As modificações entrarão em vigor na data da segunda notificação.
- 3. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo Marco, a qualquer tempo, por meio de Nota. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação.
- 4. A denúncia do presente Acordo Marco não afetará as atividades e projetos em execução a fim de permitir a retirada de pessoal, bens, instalações, bem como conclusão dos projetos e atividades, salvo se as Partes convierem diversamente.

Feito em Brasília, em 18 de abril de 2008, em dois originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricul-

JACQUES DIOUF Diretor-Geral AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DAS BASES PARA O ESTABELECIMENTO DA AGRICULTURA DE ENERGIA EM GANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

_

O Governo da República de Gana (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em 7 de novembro de 1974:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de energia reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Desenvolvimento das Bases para a Criação da Agricultura de Energia em Gana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) apresentar o Programa Brasileiro de Biocombustíveis às autoridades ganenses;
- b) avaliar o potencial para a produção de cultivos para biocombustíveis em Gana, e
- c) capacitar profissionais ganenses em sistemas de produção de cultivos para biocombustíveis.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) e outras instituições competentes, a serem relacionadas no documento de Projeto, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) e outras instituições competentes, a serem relacionadas no documento de Projeto, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Gana designa:
- a) o Departamento de Relações Econômicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Regional e NPDA como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Conselho para Pesquisa Científica e Industrial do Ministério da Educação, Ciência e Esportes e outras instituições competentes, a serem relacionadas no documento de Projeto, como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Gana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Proieto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil, e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Gana cabe:

- a) designar pesquisadores e técnicos ganenses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica em Gana previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos ganenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade,
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica em qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Gana.

Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Gana

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes, comunicada à outra Parte.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação o presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana.

Feito em Acra, em 19 de abril de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Gana AKWASI OSEI-DJEI Ministro dos Negócios Estrangeiros, Integração Regional e NPDA